

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2021

Apensados: PL nº 306/2022, PL nº 5.207/2023, PL nº 5.527/2023 e PL nº 6.177/2023

Proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choque em animais.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 605, de 2021, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que proíbe, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais domésticos, ainda que com finalidades de adestramento ou inibição de latidos. O projeto é composto por dois artigos, sendo o primeiro destinado à vedação da conduta e o segundo à vigência imediata da norma.

Ao projeto principal foram apensadas proposições com teor correlato. O Projeto de Lei nº 306, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre a proibição da utilização, fabricação e comercialização de coleiras antilatido com impulso eletrônico, conhecidas como coleiras de choque. A proposição estabelece sanções administrativas aos tutores, como advertência e multa, que podem ser majoradas em caso de reincidência. Também impõe penalidades econômicas aos fabricantes e comerciantes, cujos valores podem ser duplicados em caso de reincidência, e determina que o Poder Executivo regulamente a matéria no prazo de sessenta dias.

O Projeto de Lei nº 5207, de 2023, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, também trata da proibição da comercialização e do uso de coleiras antilatido que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em



\* C D 2 5 4 7 5 3 2 8 8 0 0 \*

animais. A proposta fixa multas específicas para estabelecimentos e tutores que descumprirem a norma, com previsão de dobramento dos valores em caso de reincidência. Determina, ainda, que os municípios sejam responsáveis pela regulamentação da lei e autoriza que os valores das penalidades sejam revertidos para instituições e abrigos de animais.

O Projeto de Lei nº 5527, de 2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, apresenta uma abordagem mais abrangente, proibindo tanto o uso quanto a comercialização, física ou digital, de coleiras que causem choques ou sofrimento físico a animais. Define de forma expressa as modalidades de coleiras abrangidas, incluindo as antilatido, antimordida com impulso eletrônico e aquelas com hastes pontiagudas. Estabelece sanções administrativas e restritivas de direitos ao tutor, como perda da guarda do animal e comparecimento obrigatório em juízo, além de penalidades ao fabricante e ao comerciante, como apreensão do produto e multa, com critérios para gradação conforme a gravidade da infração e a reincidência.

Em 26 de abril de 2021, o Projeto de Lei nº 605, de 2021, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, em regime ordinário, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 8 de março de 2022, foi apensado o Projeto de Lei nº 306, de 2022. Na sequência, juntaram-se à tramitação os Projetos de Lei nº 5207, de 2023, em 6 de novembro, e nº 5527, de 2023, em 24 de novembro. Por fim, em 6 de fevereiro de 2024, foi incorporado o Projeto de Lei nº 6177, de 2023.

Assumimos, em 6 de maio de 2025, a honrosa incumbência de relatar a presente proposição nesta Comissão. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 4 7 5 3 2 8 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame versam sobre a proibição da comercialização e do uso de coleiras que causem choques em animais, independentemente de sua finalidade. A matéria encontra respaldo jurídico no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Também se alinha ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime os maus-tratos contra animais.

Sob a ótica da política pública, a proibição de dispositivos que atuam por meio de impulsos elétricos ou mecanismos que provocam dor física representa um avanço normativo no ordenamento jurídico brasileiro aos padrões internacionais de bem-estar animal. Cada vez mais, países vêm restringindo ou proibindo o uso de instrumentos aversivos em razão de seu potencial danoso à saúde física e emocional dos animais, além dos riscos indiretos à segurança dos tutores.

Do ponto de vista econômico e regulatório, a medida tem o potencial de impulsionar o setor de produtos e serviços voltados ao bem-estar animal, especialmente aqueles baseados em métodos não coercitivos de adestramento e manejo comportamental. Trata-se de um segmento em franca expansão no país, com elevado potencial de inovação tecnológica e geração de empregos qualificados.

Ao estabelecer limites normativos claros, a proposta também contribui para a organização do mercado, promovendo um ambiente concorrencial mais transparente e socialmente responsável. A definição legal de condutas proibidas e de sanções aplicáveis confere maior previsibilidade e segurança jurídica a todos os agentes econômicos envolvidos, evitando conflitos decorrentes da ausência de padronização legal e assegurando isonomia nas práticas comerciais.

Do ponto de vista sanitário e social, a norma tem o mérito de prevenir distúrbios comportamentais e quadros de sofrimento crônico em animais domésticos, promovendo um convívio mais saudável com os tutores e



\* C D 2 5 4 7 5 3 2 8 8 0 0 \*

reduzindo situações de risco decorrentes do uso inadequado desses dispositivos. O estímulo a práticas de adestramento baseadas no reforço positivo e na comunicação respeitosa entre tutor e animal representa não apenas um avanço ético, mas também uma medida concreta de promoção da saúde pública e da educação socioambiental.

Embora o projeto principal trate da vedação de forma objetiva, os projetos apensados contribuem para o aprimoramento da proposta ao especificarem os tipos de coleiras abrangidas, preverem sanções administrativas graduadas e detalharem as responsabilidades dos diversos agentes envolvidos na cadeia de produção, comercialização e uso desses dispositivos. Entre os apensados, destaca-se o Projeto de Lei nº 5527, de 2023, por apresentar texto técnico mais completo, abrangendo definições claras, medidas punitivas proporcionais e previsão de reincidência, respeitando os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Considerando a convergência temática e a complementaridade entre as proposições, entendemos que a melhor solução legislativa consiste na aprovação de substitutivo que consolide os elementos mais consistentes dos projetos analisados.

O substitutivo ora apresentado preserva a essência das proposições — a proibição da fabricação, comercialização e uso de coleiras que provoquem choques ou dor —, ao mesmo tempo em que uniformiza os conceitos utilizados, evita sobreposições e lacunas entre os dispositivos, organiza sistematicamente os sujeitos infratores e as sanções correspondentes, além de estabelecer critérios claros de graduação conforme a gravidade da infração e a natureza do agente envolvido (tutor, comerciante ou fabricante). O texto também explicita a competência dos órgãos fiscalizadores e define a destinação possível das multas arrecadadas, assegurando maior precisão normativa e efetividade prática. Por fim, fixa um prazo razoável de cento e oitenta dias para a entrada em vigor, a fim de possibilitar a devida regulamentação pelo Poder Executivo, a adaptação do setor produtivo e a ampla divulgação da norma junto à sociedade.



\* C D 2 5 4 7 5 3 2 8 8 0 0 \*

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 605, de 2021, e dos Projetos de Lei nº 306, de 2022, nº 5207, de 2023, nº 5527, de 2023, e do nº 6177, de 2023, apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2025-8272



\* C D 2 2 5 4 7 5 3 2 8 8 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2021

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de coleiras que causem choques ou dor em animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização, a doação, a importação, a exportação, a distribuição e o uso de coleiras que causem choques ou dor em animais.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se independentemente do propósito de uso do dispositivo, inclusive quando destinado ao adestramento, controle comportamental ou à prevenção de vocalizações.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se coleiras que causem choques ou dor:

I – coleiras com impulso eletrônico, inclusive as denominadas antilatido ou antimordida;

II – coleiras com hastes metálicas, pontiagudas ou com qualquer mecanismo que produza dor, desconforto físico ou sofrimento ao animal.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o tutor ou responsável legal pelo animal às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal;

III – perda da guarda do animal;



\* C D 2 5 4 7 5 3 2 8 8 0 0 \*

IV – obrigação de participar de curso ou orientação sobre guarda responsável, conforme regulamento;

V – comparecimento obrigatório e periódico à autoridade competente, para justificar suas atividades relativas à guarda de animais.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem a responsabilização penal prevista na legislação ambiental ou em outras normas vigentes.

**Art. 4º** A pessoa física ou jurídica que fabricar, importar, distribuir ou comercializar os dispositivos referidos no art. 1º sujeita-se às seguintes penalidades, aplicadas conforme a natureza e a gravidade da infração:

I – apreensão dos produtos;

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição temporária do estabelecimento.

**§ 1º** A autoridade administrativa competente considerará, na aplicação das sanções, a gravidade da conduta, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a eventual reincidência.

**§ 2º** Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

**§ 3º** Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei poderão ser destinados, conforme regulamento, a fundos públicos ou entidades sem fins lucrativos voltadas à proteção e ao bem-estar animal, observado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos ambientais, sanitários e de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.



\* C D 2 5 4 7 5 3 2 8 8 0 0 \*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2025-8272

Apresentação: 16/06/2025 14:41:56.390 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 605/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 5 4 7 5 3 2 8 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254753288800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



\* C D 2 2 5 4 7 5 3 2 8 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254753288800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho